



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 94 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera e concede reajuste a adicionais previstos na Lei Complementar nº 167, de 24 de Julho de 2007; concede reajuste à gratificação de preceptoria e às funções de Coordenador-Geral, Secretário Executivo e Supervisor de Programa da COREME, criadas pela Lei nº 1.431, de 7 de janeiro de 2002.”**

O Governo do Acre, cumprindo sua política de valorização salarial dos servidores públicos, apresenta a proposta normativa em relevo com a finalidade de reconhecer os profissionais da saúde garantindo-lhes melhorias na remuneração no importe de vinte por cento, divididos em quatro etapas de cinco por cento.

Cumprir ressaltar que a proposta ora apresentada foi resultado de intensas negociações, estabelecidas por meio de um processo de entendimento contínuo, além do que na sua elaboração foram observadas as limitações estabelecidas pela legislação que regulamenta as despesas com pessoal, bem como a disponibilidade financeira do Poder Executivo, e, ainda mais, a relevância da matéria coaduna perfeitamente com os anseios desta Administração, que busca sempre melhorar a situação funcional de seus servidores e atender reivindicações justas e possíveis.

Nesse sentido, e buscando sempre a melhoria da qualidade da saúde em nosso Estado que submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

A Subsee. Ar. Legislativa
PI sua clivida tramitação
9.11.2011
Presidente



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14 DE DE DE 2011

Altera e concede reajuste a adicionais previstos na Lei Complementar nº 167, de 24 de Julho de 2007; concede reajuste à gratificação de preceptoria e às funções de Coordenador-Geral, Secretário Executivo e Supervisor de Programa da COREME, criadas pela Lei nº 1.431, de 7 janeiro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 167, de 24 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

...

§ 4º O Adicional de Plantão Emergencial será devido aos profissionais de nível médio e de nível superior que atuarem na atividade fim das unidades de saúde, departamento ou gerência, cujo regime de funcionamento seja ininterrupto ou que apresente escala para desenvolvimento de atividades consideradas essenciais e/ou estratégicas para a SESACRE ou FUNDHACRE.

§ 5º O Adicional de Procedimentos Especializados Eletivos será devido aos profissionais de nível médio e de nível superior do quadro efetivo ou provisório que desenvolvam procedimentos especializados de caráter eletivo, definidos em regulamento expedido pela SESACRE ou FUNDHACRE.” (NR)

Art. 2º Ficam reajustados em vinte por cento as seguintes verbas:

I - adicional de plantão de disponibilidade, adicional de plantão emergencial e adicional de procedimentos especializados eletivos previstos respectivamente nos incisos III, IV e V do art. 1º da Lei Complementar nº 167, de 2007;

II - gratificação de preceptoria prevista no art. 1º da Lei nº 1.431, de 7 de janeiro de 2002;

III - funções de Coordenador-Geral, Secretário Executivo e Supervisor de Programa da COREME, previstos nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 1.431, de 2002.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

§ 1º O reajuste previsto no *caput* deste artigo será concedido em parcelas não cumulativas, na seguinte forma:

- I - cinco por cento, retroativo a 1º de julho de 2011;
- II - cinco por cento, a contar de 1º de janeiro de 2012;
- III - cinco por cento, a contar de 1º de julho de 2012; e
- IV - cinco por cento, a contar de 1º de dezembro de 2012.

Art. 3º Os reajustes previstos nos incisos I a IV do § 1º do art. 2º desta lei complementar:

I - terão como base de cálculo os valores vigentes em 1º de junho de 2011;

II - não abrangem as aposentadorias concedidas com proventos calculados na forma estabelecida no art. 25 da Lei Complementar nº 154, de 8 de dezembro de 2005, e as pensões delas decorrentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de recursos específicos constantes de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre